

ILMO. SENHORA PREGOEIRA DO SEBRAE-RS

REF: LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2015

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI - EPP, CNPJ: 04.483.570/0001-30, estabelecida na Rua Irmão Félix Roberto, 101, bairro Humaitá – Porto Alegre/RS *empresa atuante no ramo do objeto licitatório e interessada em participar da licitação em referência*, nos termos da Lei 8.666/93, e do § 2º do Art.13 do Regulamento de Licitações e Contratos o Sebrae-rs, por seu representante legal infrafirmado, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra exigências e por falta de outras, do Edital em referência, por entendê-las ilegais porque contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

No entender desta empresa, atuante nesse ramo empresarial em nível nacional, legítima interessada em competir nessa licitação, o Edital contém um conjunto de exigências habilitatórias que cerceiam a competição, ao fazer exigências expressamente vedadas na Lei Nacional de Licitações, e ainda apresenta ausência de outras exigências habilitatórias que por lei se fazem essenciais para atendimento do presente objeto.

Nesse sentido, salta aos olhos do analista atento, a seguinte exigência habilitatória inserida no Edital e a falta de outras, que é determinante da **ANULACÃO** à sua devida conformação legal e decorrente reprocessualização do certame com os corretivos que se impõem, se for o caso.



- 1) Vejamos, a **exigência, claramente ILEGAL** que deve ser extirpadas do edital por ferirem frontalmente o princípio da LEGALIDADE, da ISONOMIA e do AMPLO COMPETITÓRIO, inerentes às licitações públicas:

“7.2.2 DOCUMENTOS RELATIVOS Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.2.1 Comprovar possuir em seu quadro permanente ou detém compromisso de contratação futura, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, na área de Relações Públicas, Administração, **Turismo e Hotelaria**, detentor de atestado de responsabilidade técnica ou serviço de características semelhantes, com experiência comprovada na coordenação e planejamento de eventos. Acompanhada de declaração ou atestado de capacidade técnica emitidos pelas empresas onde atuou, e ainda comprovação através de contrato de prestação de serviços ou a cópia do registro na CTPS caso sócio apresentar contrato social. Este profissional será responsável pelo atendimento exclusivo e pelo planejamento dos eventos da solicitados pelo SEBRAE/RS.” [Grifo nosso]

Analisando a exigência acima, possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior na área de **Turismo e Hotelaria**, verifica-se claramente que trata-se de restrição injustificável, ilegal e que tem o único objetivo de cercear a participação do maior número de empresas possíveis no certame, pois no objeto licitado, no termo de referência e até mesmo nas planilhas balizadoras, não consta nenhum serviço, que justifique a exigência.

Esta exigência está posta de forma ilegal, como o próprio texto do Edital menciona **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, ou seja, se está exigindo possuir em seu quadro profissional, para serviços que não estão sendo licitados pois vejamos o objeto; ***“Contratação de empresa especializada de assessoria de evento através da prestação de serviços realizados por intermédio do dimensionamento, planejamento, organização, acompanhamento e coordenação antes, durante e após o a realização do evento e fornecimento de serviços/produtos para eventos institucionais”.***

Diante deste impasse, vejamos o que estabelece a legislação federal em termos de exigências Qualificação Técnica, através do art. 30 da Lei 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

e o Art. 12 II do Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE-RS:

“II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

As desarrazoadas exigências restringem o número de concorrentes, posto que afastam liminarmente a grande maioria das participantes, limitando a disputa a uma ou outra licitante, frustrando o seu caráter competitivo, infringindo, por fim a sua finalidade legal e institucional que é a de selecionar a proposta mais vantajosa ao erário público, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, e do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE-RS.

Registre-se que as exigências necessárias para habilitação seja ela jurídica, técnica, econômico-financeira ou de regularidade fiscal, são limitadas àquelas previstas na lei de licitação (Lei 8.666/93), devendo o instrumento convocatório exigir os documentos ora enumerados nos artigos 28, 29, 30 e 31, sendo vedadas exigências que estejam em desconformidade com o que determina a Lei.

Faz-se necessário destacar que no caso em tela a principal finalidade é o interesse público e este irá invariavelmente se sobrepor à vontade do Administrador, foi nesse sentido que o legislador sabiamente ao editar a lei, quem rege o certame, fixou limites a serem respeitados tanto pelas participantes, como pela Administração, com o fim de permitir um número maior de participantes a acirrar a peleja para auferir o valor mais vantajoso aos cofres públicos.

- 2) De outro ângulo cabe referir que o presente edital, deixa de exigir, a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, pois vejamos:

No presente edital não consta a solicitação de registro da licitante no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) e nem de seu ADMINISTRADOR.

Conforme disposto no acórdão nº 01/2003 – CFA - Plenário, do Conselho Federal de Administração, de 11 de dezembro de 2003, que “tornou obrigatório, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6839/80, o registro das empresas prestadoras de serviços de “Organização e Realização de Eventos”, eis que absolutamente claro que tais empresas exploram atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de Material e de Administração de Recursos Humanos, campos estes privativos do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Conforme consta na lei acima citada, deverá as licitantes e seus responsáveis técnicos estarem registrados no CRA, pois o objeto da presente licitação é empresa especializada em organização e realização de eventos.

Deve, assim, **ser extirpado do Edital as restritivas e direcionadoras condições habilitatória**, em homenagem à moralidade e legalidade devida nos procedimentos licitatórios, **e acrescentado a exigência de apresentação do Registro ou inscrição do licitante e seus responsável técnico no CRA (Conselho Regional de Administração)**

De todo o antes exposto, decorre evidente a quebra do princípio da **ISONOMIA (tratamento igualitários dos licitantes)** nesse certame. Deve, portanto, **ser anulado esse procedimento**, a revisão necessária naqueles pontos antes examinados, em homenagem a devida **LEGALIDADE licitatória**.

Cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1997 que vem a calhar no presente caso.

“No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, radicando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, 84, IV, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. “Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

A ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis.

A doutrina costuma condicionar a validade dos atos administrativos a um juízo a contrario sensu: é ilegal o ato que não esteja marcado por um daqueles vícios que ensejam nulidade, vale dizer, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, o desvio de poder.

Divide-se o ato administrativo em elementos formais e materiais. Os primeiros dizem respeito as qualidades do agente e aos procedimentos a que está adstrito o praticante do ato; os segundos dizem respeito aos objetivos,

objetos e motivos. O objetivo é o fim que o agente se propõe atender no praticar o ato. O objeto é a matéria da decisão, ao passo que os motivos são as razões de fato ou de direito que inspiram o administrador à prática do ato.

Também se classificam os atos administrativos em pressupostos formativos, a saber: o sujeito, o objeto ou conteúdo, a causa, o fim e forma, sendo todos examináveis pelo Poder Judiciário.

A legalidade, portanto, abrange inúmeros caminhos de indagação por parte do intérprete. “Não é portanto a lei que somente se aprecia. Nem a estrita legalidade. Sobretudo também o abuso na sua extensão, origem e propósitos, ou melhor, a legitimidade do ato administrativo.

Age aqui o princípio da moralidade com a sua iniludível atualidade em favor do titular de direito líquido e certo “derivado de direitos com iguais atributos de que seja titular outra pessoa”. E a imparcialidade na atitude da Administração, a equidade no exercício do poder administrativo que não cabe ao julgador deixar de avaliar. É tão importante a reintegração da legalidade quanto o resguardo da moralidade administrativa.

Entendido o desvio de poder, de um modo geral, “como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere”, forçoso é admitir a importância do elemento moral para a formação do ato, embora a legalidade não pareça discutível.

A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz como efeito imediato a dúvida no processo do ato. A ilegitimidade, e não possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se torna sinônimo de não-moralidade face a conduta da administração”. [Grifo nosso]

E segue a melhor doutrina:

“Muitas vezes, em muitos casos expropriatórios, a substituição do fim especificamente visado na lei, não obstante, porém, por outro fim também de interesse público, leva não a um erro de interpretação, mas a uma situação dolosa no tocante ao interesse particular.

Os vícios resultantes da omissão ou descumprimento de formalidades que dão origem ao ato administrativo contestado, não supridos antes de praticado o ato definitivo, assemelham-se a vícios morais ainda que o apelo recursal aponte carência de forma legal". Manuel de Oliveira Franco Sobrinho, *O princípio constitucional da moralidade administrativa*. Curitiba: Genesis, 1993.

Da análise anterior, decorrem os direitos deste potencial licitante à alteração daquela exigência do edital, limitando-se a mesma à usualidade.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto anteriormente, REQUER:

Seja reexaminadas as exigências editalícia antes examinada – que seja retirada do item 7.2.2.1 a exigência de Profissional de Hotelaria e Turismo, e ainda que seja acrescida nas exigências de Capacidade Técnica a apresentação de inscrição ou registro da licitante e seu responsável técnico do Conselho Regional de Administração.

Alternativamente, seja declarada a anulação desta licitação, para, se for o caso, a sua posterior reprocedimentalização sem mácula de ilegalidade, alinhada aos ditames legais.

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2015.

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI - EPP

04.483.570/0001-30

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - EIRELI

7
Rua Irmão Félix Roberto, 101
Humaitá - CEP 90.260-170

PORTO ALEGRE - RS